

A esquizofrenia demonstrada na legislação atual através da nova lei de estágio de estudantes

Alessandro Spiller

Faculdade Antonio Meneghetti (AMF)
alessandro@dupontspiller.com.br

Josemar Sidinei Soares

Faculdade Antonio Meneghetti (AMF)
Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)
jsoares@univali.br

Resumo: Esse artigo pretende demonstrar que o sistema legal brasileiro, baseado em um conceito errôneo de Justiça Social, vem gerando um excessivo protecionismo e assistencialismo, que se traduzem em resultados que travam o empreendedorismo. Tal fato não condiz com o ideal humanista de um homem protagonista responsável, encontrando-se o ordenamento normativo cindido entre o que a lei impõe e o que deveria dispor para fomentar o crescimento do ser humano de forma holística, e consequentemente o crescimento do Brasil como liderança mundial. O objeto de estudo é a aplicação prática da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 junto aos seus destinatários. Os dados apresentados e discutidos nesse trabalho referem-se à aplicação de entrevistas a 23 pessoas divididas nos seguintes segmentos: 06 partes concedentes; 03 Instituições de Ensino Superior privadas; 02 agentes de integração e 12 estagiários estudantes de cursos superiores. Os entrevistados foram selecionados pela amostragem aleatória simples, distribuídos na região de Bento Gonçalves-RS, Porto Alegre-RS e São João do Polêsine-RS. Trata-se de um estudo de caso realizado através da pesquisa de campo com abordagem qualitativa, sendo os dados coletados mediante entrevista semiestruturada. Os dados coletados foram processados mediante análise de conteúdo. Em base às percepções dos questionários coletados verifica-se uma cisão entre realidade e lei, com o aumento das dificuldades impostas pela legislação para formar o ser humano e manter um empreendimento em movimento de forma sustentável. Pode-se afirmar que o sistema legal cada vez mais impõe deveres e direitos sociais repassando os custos gerados para as entidades privadas, impedindo um maior crescimento econômico e a responsabilização do indivíduo. Os resultados obtidos nessa pesquisa acenam ser urgente a mudança desta tendência jurídico-social, resgatando a correlação direta entre a norma e o fato, entre a realidade e a lei, fomentando a valorização do ser humano, auxiliando o seu crescimento integral e gerando oportunidades iguais com responsabilização individual.

Palavras-chave: esquizofrenia jurídica; sistema legal; justiça social; estágio de estudantes; sociedade.

Abstract: This article intend to demonstrate that the Brazilian legal system has been begetting an excessive protectionism and welfarism with negative results which hinder entrepreneurship, based on a misconception of Social Justice. This fact is inconsistent with the idea of man protagonist responsible, meeting the normative

ordering split between what the law imposes and what should be disposed to foment the growth of the human being holistically, and Brazil's own growth as a world leader. The study object is the practical application of Law Number 11788 of September 25, 2008 to its recipients. The data presented and discussed in this paper refer to the application of 23 interviews effectuated with: 6 companies trainee provider; 3 universities, 2 agents of integration, 12 trainees which are university students. The interviewees were selected by simple random sampling, distributed in the region of Bento Gonçalves / RS, Porto Alegre and Sao Joao do Polêsine / RS. This is an inductive research, by the technique of field research with a qualitative approach, through case studies. The data collected were processed by content analysis. Based on the perceptions of questionnaires collected there was a split between reality and law, with increasing difficulties imposed by the legislation to form a human being and maintain a business moving in a sustainable manner. Moreover, it appears that the legal system increasingly requires "social rights and duties" and to pass the costs to private parties, preventing a greater economic growth and self empowerment of the individual. The results obtained in this study demonstrate the urgent need to change this juridical-social environment, rescuing the direct correlation between norm and fact, between reality and law, fomenting the valorization of human being, assisting in their full potential, creating equal opportunities, with individual responsibility, and not limiting them.

Keywords: legal schizophrenia; legal system; social justice; training of students; society.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes avanços para o Brasil, sendo considerada a “Constituição Cidadã”, já que o país saía de um regime ditatorial cujos direitos individuais não eram sequer garantidos¹. Naquela oportunidade foi instituído um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias¹.

Já no seu Artigo 1º, foram estabelecidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa². E por se tratar do mais

importante texto legal de nosso país, o qual dá base a todo o sistema normativo decorrente, as demais normas infra-constitucionais devem observar e atender ao que foi então intencionado pelos representantes do povo como fundamento radical.

Entretanto, justamente por estar se saindo de um regime totalitário, em um claro movimento dialético, a Constituição acabou por alargar em demasia os direitos individuais e sociais, conforme vem se verificando atualmente, sem atrelá-los aos seus correspondentes deveres. Acrescido a isso, registra-se que muitos dos conceitos de direitos individuais e sociais, por exemplo, liberdade, igualdade, bem-estar, dignidade da pessoa humana,

constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹ Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, são subjetivos, gerando interpretações das mais variadas, conforme o referencial de seu intérprete.

Como resultado, na sociedade atual observa-se uma maciça conscientização de direitos individuais, constatado pelo crescente número de processos judiciais em andamento no Brasil, e consagrada pela célebre frase: “Tenho e exijo os meus direitos”. Em decorrência, o Brasil vem passando por um enorme processo de “judicialização” e “litigiosidade”, onde, qualquer litígio, por mais singelo que seja, tem fortes propensões de desembocar no Poder Judiciário.

De outro lado, a conscientização dos deveres dos cidadãos brasileiros não vem ocorrendo na mesma medida da conscientização dos seus direitos. E inclusive se verifica que tais deveres vêm sendo repassados por força de leis a terceiros, que não são seus titulares. O ônus fica com uns, e o ônus com outros. E quando isso acontece – conscientização de direitos sem a correlata conscientização de deveres – indubitavelmente ocorre uma cisão na formação da mentalidade da sociedade e dos homens que a constituem, uma vez que a relação direito-dever se perde.

Essa cisão, consolidada e fortalecida pela própria lei, vem trazendo resultados perversos para o ser humano e para o próprio Brasil. Ora, não se pode nunca perder de vista que a sociedade é formada por pessoas. E estas são mais importantes que a lei, uma vez que a lei deve ser feita para servir ao homem, e não ao contrário³. A lei deve assegurar e

fomentar o crescimento do indivíduo como ser humano integral, permitindo inclusive a sustentação do protagonismo do Brasil como líder nesta nova economia globalizada, através de seus atores. Caso isso não ocorra, ela não terá funcionalidade e produzirá resultados perversos a se perpetrar no tempo.

Desta forma, entendemos que somente poderemos manter uma sociedade de pessoas sadias, se esta sanidade vier a ser garantida e fomentada pela própria legislação, a qual deve ser sempre considerada com um produto do meio social na qual está inserida. Como a preservação da sanidade social necessariamente passa pela legislação, a lei somente pode ser considerada eficaz se aquilo que dispuser trouxer resultados positivos, gerando evolução individual e social.

Assim, o objeto deste estudo é verificar se esta sanidade social está ou não sendo garantida adequadamente pela legislação, por meio do estudo prático da nova lei de estágio de estudantes, uma vez que essa lei modificou profundamente a relação entre empresas e universidades e entre mercado de trabalho e estagiário, o que desemboca naturalmente na qualidade da formação prática dos futuros profissionais através do estágio.

2 Fundamentação Teórica

Chemama e Vandermersch (2007) afirmam que a esquizofrenia, segundo conclusão de Freud, faz com que a palavra seja entendida pelo indivíduo em seu sentido próprio, perdendo seu poder metafórico, ou se o mantém, traz na sua origem uma metáfora imprópria. Avançando no conceito, tais autores, ao citarem Lacan afirmam:

De fato, somente essa metáfora permite, precisamente, apagar a coisa, dando, desse modo, seu poder ao símbolo, sua

³ Nesse sentido, Reale (2010a) chegou a mesma conclusão, quando afirmou em relação ao Direito: “Se imaginarmos, na história da espécie, a experiência do Direito como um curso de água, diremos que esta corrente, no seu passar, vertiginoso ou lento, vai polindo as arestas e os excessos das normas jurídicas, para adaptá-las, cada vez mais, aos valores humanos concretos, porque o Direito é feito para a vida e não a vida para o Direito” (REALE, 2010a, p. 610).

capacidade de “irrealizar”, isto é, de transpor as coisas da ordem real para a ordem simbólica, tornando-nos capazes de lidar com sua ausência, ou seja, com sua presença simbólica. É esse poder de “irrealização” que, mesmo não estando por inteiro no símbolo em estado normal, faz falta na psicose. A esquizofrenia vem ilustrá-lo, de maneira exemplar, pela importância da irrupção do símbolo no real, sob a forma de cadeia rompida, alucinatória ou neológica (CHEMAMA e VANDERMERSCH, 2007, p. 128-129).

Conforme Meneghetti (2008b), esquizofrenia é uma palavra de origem grega, cujo significado é *cérebro dividido*, sendo assim definida:

Estado da mente em que as funções ou partes operativas não efetuam a unidade de informação e de juízo. Distingue-se da neurose na medida em que é inconsciente (MENEGETTI, 2008b, p. 102).

Com base nestas definições, e para fins do presente artigo, pode-se então considerar “esquizofrenia legal” a cisão existente entre as finalidades que a norma legal deveria garantir e fomentar na sociedade e nos homens que a constituem, e os resultados que ocasionam. As finalidades definidas no texto da lei se dirigem para um lado, e os resultados práticos decorrentes acabam se dando para outro. Não há unidade de informação e de juízo entre o que a lei diz, e os seus resultados.

E essa cisão ocorre de forma inconsciente, sem que o legislador e o destinatário da lei se dêem conta. E, ainda, na maioria das vezes, inclusive, o legislador e o destinatário da lei acreditam fielmente estarem fazendo o melhor, garantindo direitos de alguns, quando na realidade estão ocasionando danos sociais incalculáveis, restringindo avanços de muitos. A boa-fé pode sim gerar danos, e não deve ser escusável nessa situação.

Nesse particular, interessante notar que essa constatação não é nova, e já preocupava a civilização grega, conforme lição de Ferraz Júnior (2009), que chegou a criar uma denominação para tal fenômeno, anomia:

Que significa não a falta da lei, mas um dissídio entre uma lei escrita e os supremos princípios do justo. Reciprocamente, a eunomia é o acordo entre a lei escrita e os princípios gerais do justo (FERRAZ JUNIOR, 2009, p. 221).

Tal situação possui extrema importância por se tratar a lei de uma proposição que impõe um comportamento, um dever-ser, a todos os cidadãos de um determinado Estado. Ferraz Júnior (2010) esclarece a respeito:

Os juristas, de modo geral, vêem a norma, primeiramente, como *proposição*, independentemente de quem a estabeleça ou para quem ela é dirigida. Trata-se de uma proposição que diz como *deve ser* o comportamento, isto é, uma proposição de dever-ser. Promulgada a norma, ela passa a ter vida própria, conforme o *sistema de normas no qual está inserida*. A norma pode até ser considerada o produto de uma vontade, mas sua existência, como diz Kelsen, independe dessa vontade. Como se trata de uma proposição que determina como devem ser as condutas, abstração feita de quem as estabelece, podemos entender a norma como imperativo condicional, formulável conforme proposição hipotética, que disciplina o comportamento apenas porque prevê, para sua ocorrência, sanção (FERRAZ JUNIOR, 2010, p. 75).

Assim, independente de sua consequência na prática, enquanto a lei estiver em vigor, obriga a todos os que a ela estão submetidos, impondo severas sanções a que não a observe, uma vez que com isso pretende resguardar a coexistência harmônica da sociedade.

Entretanto, não se pode esquecer que a lei é uma ferramenta da qual o

Direito se utiliza para impor uma finalidade social, e como ensina Ráo (1952), por se tratar o Direito de uma ciência humana, não pode se satisfazer com a simples possibilidade da coexistência social:

Não é essa a sua finalidade suprema, senão a de obter, por meio da coexistência social harmônicamente organizada, o aperfeiçoamento da coletividade mediante o aperfeiçoamento do indivíduo. Embora não se defina como a simples soma dos indivíduos que a formam, e, sim, como um todo orgânico dotado de ações e reações próprias, a sociedade não é um *ser* em sentido biológico, nem é capaz de sobreviver totalmente indiferente à sorte de seus membros, que não são seus meros instrumentos, mas a sua própria finalidade, pois a vida social é uma decorrência da natureza humana. Por uma suposta felicidade coletiva, política, social, ou econômica, não se deve pagar o preço do aviltamento do homem, da supressão total, ou *totalitária*, de sua liberdade espiritual, intelectual, cívica ou econômica, o preço, isto é, da destruição de sua personalidade. Assume, assim, o direito o caráter de força social propulsora, quando visa proporcionar, por via principal aos indivíduos e por via de consequência à sociedade, o meio favorável ao aperfeiçoamento e ao progresso da humanidade (RÁO, 1952, p. 42).

Como se observa, deve o Direito assumir, e por consequência a própria lei, uma função mais ampla, qual seja, permitir e fomentar o aperfeiçoamento do indivíduo, para possibilitar o progresso da humanidade.

Assim, uma lei somente pode ser considerada válida e desta forma legitimamente obrigar, segundo Meneghetti (2005), se possuir “um ordenamento racional ao bem comum, ao bem do grupo, daqueles que deverão observá-la” (MENEGHETTI, 2005, p. 127), diversamente, a lei não é válida.

E a lei tem por uma de suas finalidades, ainda conforme Meneghetti (2002) o bem do próprio corpo social:

Seja em relação às partes componentes que ao conjunto das partes: deve ser um bem circular. Primeiro bem da lei é o coletivo, secundário o indivíduo. Mesmo se, na natureza, o indivíduo é o tijolo da ordem social, a lei deve pensar no conjunto; todavia, para salvaguardar esse conjunto, não pode esquecer o tijolo (MENEGHETTI, 2002, p. 145).

Na realidade, prossegue Meneghetti (2002):

O bom e o mau são verificados pelos resultados sociais: se uma lei – uma vez delineada – traz produção e bem-estar, então é boa, do contrário, é negativa (MENEGHETTI, 2002, p. 145).

Nesse sentido, Aristóteles, na obra *Ética a Nicômaco* (2008) também expressa uma ideia que deve ser aqui abordada, quando afirma que nas

...disposições sobre todos os assuntos, as leis visam à vantagem comum, seja a de todos, seja a dos melhores ou daqueles que detêm o poder ou algo semelhante, de tal modo que, em certo sentido, chamamos justos os atos que tendem a produzir e a preservar a felicidade e os elementos que a compõem para a sociedade política. E a lei determina que pratiquemos tanto os atos de um homem corajoso (isto é, que não desertemos de nosso posto, nem fujamos, nem abandonemos nossas armas), quanto os atos de um homem temperante (isto é, que não cometamos adultério nem nos entreguemos à luxúria), e os de um homem calmo (isto é, que não agridamos nem caluniemos ninguém); e assim por diante com respeito às outras virtudes, prescrevendo certos atos e condenando outros. A lei bem elaborada faz essas coisas retamente, ao passo que as leis elaboradas às pressas não o fazem assim tão bem (ARISTÓTELES, 2008, p. 104-195).

Por essa leitura podemos concluir que as leis bem elaboradas, para assegurar vantagem para toda a sociedade, devem preservar e produzir as virtudes do homem, uma vez que preservando e fomentando tais virtudes individuais, se permite o ganho social, pois os homens crescem com suas virtudes se tornando homens melhores, e a sociedade no qual estão inseridos acaba avançando junto. Se, ao inverso, as leis não fomentarem as virtudes dos homens, mas sim seus vícios, elas estarão gerando diminuição ao ser humano, contaminando toda a sociedade na qual estão inseridas.

Assim, caso a lei traga progresso funcional aos seus destinatários, é boa e válida. Do contrário, não é boa nem válida, acarretando um mal.

Por outro viés, Reale (2010a) afirma que somente devem ser consideradas leis perfeitas as que forem dotadas de fundamento ético, registrando, no entanto, que existem leis

...nascidas puramente do arbítrio ou de valores aparentes, que só o legislador reconhece. Entretanto, não deixam de ser jurídicas, porque possuem *vigência*. Daí um problema dos mais sutis e relevantes: o da obediência ou não às leis destituídas de fundamento ético e a sua *positividade*. Há, por outro lado, fenômenos curiosos de mudança de fundamento. Muitas vezes, os meios técnicos não alcançam os resultados previstos; o legislador pensa atingir um fim, mas a lei fica a meio caminho, insuficiente e incapaz de atingir o alvo colimado (REALE, 2010a, p. 591).

Como se observa, não é incomum que as leis venham a ser propostas com um objetivo, mas alcancem outros com consequências imprevistas. Se isto ocorrer, mesmo considerando-se uma lei “imperfeita”, está não deixando de ser jurídica, e com isso, acabará construindo uma realidade diversa da que foi planejada, “*com força de lei*”.

Reale (2010a) prossegue nos seus ensinamentos afirmando, então, que é atribuição do legislador evitar o divórcio entre a realidade e as normas que jamais tiveram razão de ser, porque conflitantes com os legítimos interesses da coletividade.

Entretanto, em que pese a oportuna lição de Reale, não se pode esquecer que na sociedade atual, não é comum que os legisladores reconheçam este divórcio, evitando, ou mesmo corrigindo tal equívoco. O que na maioria das vezes acontece, é a lei se perpetuar, trazendo consequências por um longo período.

Tal fato ocorre por diversas razões, destacando-se inicialmente as decorrentes do atual modelo eleitoral brasileiro, que embora reconhecido como verdadeiramente democrático, vem enfrentando uma séria crise institucional, pois se verifica cada vez mais que o mesmo contribui para uma formatação negativa nos políticos brasileiros responsáveis pela criação das leis, pois estes se sentem pressionados a criar e fazer proliferar leis assistencialistas e protecionistas, com o único objetivo de angariar votos da denominada “massa social”, garantindo assim a sua reeleição.

Nesse sentido, Meneghetti (2007), ao falar sobre o real significado da democracia e o modo como é compreendida atualmente, explica que:

Hoje, aquilo que é o poder, a autoridade *republicana* ou *democrática* – o poder do povo, que não é o povo entendido pelos atenienses ou pela antiga república romana – não está nas mãos de um deus, de uma fé dogmática, de um direito de natureza, de uma consequência de intrínseca honestidade nas relações entre as coisas, mas está sempre submetido ao poder do número, da onde da *opinião do momento*, daquela massa que *parece* prevalecer através das fontes de comunicação (MENEGHETTI, 2007, p. 47).

De certo modo, os políticos brasileiros são reféns desse sistema, pois precisam se eleger pelo voto quantitativo da massa, e para tanto, precisam trabalhar em função dela, não restando tempo, vontade ou mesmo a conscientização de tal fato, para buscar a correção dos erros legislativos. Precisam prestar contas à massa de que lá estão para atender os objetivos e anseios dela.

Tal fato por si só é alarmante, pois impede o progresso do homem, já que massificando as leis, se massifica o próprio ser humano.

Vivemos em uma democracia que não responsabiliza seus operadores, como o fazia a civilização grega, que possuía um interessante procedimento legislativo conforme lição de Ferraz Júnior (2009):

...assim, em Atenas, na reunião anula da Eclesia, no mês de Eatombeone (julho), votava-se se, em princípio, as leis deveriam ou não ser modificadas. Se a maioria achasse que não, o ordenamento não sofria qualquer mudança para o ano e as propostas de modificação eram consideradas prejudicadas. No caso contrário, qualquer cidadão poderia propor uma mudança, mas sob condições graves, como garantia pessoal por parte do proponente de que a nova lei seria de utilidade pública, respondendo ele em juízo, caso o contrário fosse verificado (FERRAZ JUNIOR, 2009, p. 216).

Essa falta de responsabilização individual é prejudicial ao progresso do Brasil, e vem contribuindo para a formação de um cidadão desresponsabilizado e com tendência a esperar a resposta de terceiros, especialmente do Estado assistencialista.

Entretanto, ficar nessa causa primeira seria ingenuidade e superficialidade. A real causa é mais radical, e está inserida na própria mentalidade da sociedade brasileira, e, portanto dos cidadãos e políticos que a constituem. Sem a exatidão do homem que se faz político, impossível a exatidão da lei e da própria sociedade.

Ocorre que, conforme Meneghetti (2008a):

Se perdeu a dimensão do homem segundo o projeto originário da vida. Uma vez que o ser humano é carente da própria verdade interior, conforme o projeto de natureza, encontra-se disperso e caótico (MENEGHETTI, 2008a, p. 19).

Assim, para almejarmos uma verdadeira revolução na sociedade brasileira, e nas próprias leis que essa mesma sociedade projeta, é necessário conhecer melhor o ser humano, com a conscientização exata de seu real valor e objetivo.

Aliás, o direito romano já tinha esse conceito como princípio, conforme se verifica em Cretella Júnior (2009):

Daí o haver dito Justiniano: *Vejamus antes as pessoas, pois é conhecer pouco o direito, se desconhecemos as pessoas, em razão das quais ele foi constituído* (“*Et prius de personis videamus. Nam parum est jus nosse, si personae, quarum causa constitutum est, ignorentur*”. *Institutas*, I, 2, 12) (CRETELLA JUNIOR, 2009, p. 60).

Como atualmente a sociedade está composta por pessoas que não se conhecem na integralidade, não resta dúvida que essa ignorância gera a esquizofrenia existencial individual, que por sua vez é geradora da esquizofrenia social, refletida por uma “esquizofrenia legal”.

Os políticos legisladores sequer se dão conta desta cisão, cabendo a eles se conscientizarem de tal fato, buscando a própria exatidão para que com ela sejam capazes de restituir a sanidade à lei, uma vez que são eles os responsáveis pela criação das mesmas.

Somente com políticos legisladores integralmente conscientes, teremos leis que despertarão paulatinamente a conscientização da sociedade brasileira.

E isto se torna dramaticamente relevante, pois uma das consequências da existência de qualquer lei é a formatação da educação de uma sociedade e de seus indivíduos, para o bem ou para o mal. Neste sentido educativo é a análise de Jaeger (2003) da obra *As Leis* de Platão, que considera ser o legislador um verdadeiro educador.

Como educador, se impõe ao legislador estar atento aos efeitos práticos da lei que cria (diretos e indiretos; visíveis e não tão visíveis), especialmente em relação às implicações que causam na formação da mentalidade dos seus destinatários.

Voltando as lições de Reale (2010b), lembra-se que o direito se torna autêntico não por ser declarado, mas sim por ser reconhecido pela sociedade, pois ela acaba vivenciando-o, como algo que se incorpora e integra na sua maneira de conduzir-se.

Desta forma, muitas vezes acaba por se incorporar na sociedade uma lei “imperfeita”, que indubitavelmente educa os homens para a “imperfeição”. Acrescido a esta realidade vem o conceito de Justiça Social, o qual justificaria as leis sociais que consagram o assistencialismo e o protecionismo.

Meneghetti (2007) traz importante reflexão sobre as diversas concepções da Justiça Social na história, lembrando que tal questão começou a se abrir nos tempos do Papa Leão XII (1810-1903) através da Encíclica *Rerum novarum*. Diz que para Marx, o conceito seria uma necessidade “no qual o operário *tem direito* à mais-valia: se não lhe é dada, ele a toma” (MENEGETTI, 2007, p. 52-53), inclusive através da luta de classes. E na mentalidade ocidental tradicional, a Justiça Social é considerada como uma forma de caridade: é justo que quem tem mais dê a quem não tem. É uma forma de

bem, e não de um dever, mas de uma opção.

Para sua verificação, afirma Meneghetti (2007), a sociedade deve criar:

Objetivos e instrumentos por meio dos quais os cidadãos possam realizar três coisas: 1) *o bem de si mesmos*; 2) *o bem social*, de cooperação, o interesse comum e 3) *o bem ontológico* – os cidadãos, no seu mundo interior, podem realizar também o bem transcendente (...) dentro de uma boa lei social, deveria estar presente esta constante logística: *a manutenção de todos os seus componentes*, para favorecer a harmonia, *o bem-estar de todo o corpo*, o conjunto, e *escopos qualitativos* (MENEGETTI, 2007, p. 39-40).

Assim, prossegue Meneghetti (2007), na

...sociedade contemporânea, pode-se afirmar que uma democracia é justa quando *realiza os seus escopos técnicos*, e *não altera os seus cidadãos* contra a natureza deles. Uma justiça social é boa quando não deforma ou cria patologias nos próprios componentes, e consente e é operativa – através das suas leis – de um bem público, cívico: realiza aqueles fins para os quais a lei foi proposta. É uma verificação *técnica*, não moral, que nada tem a ver com as exigências interiores e metafísicas (MENEGETTI, 2007, p. 40).

Resume, ao final, que “é “justiça social” se aquilo que foi programado, ordenado, comandado, legislado é *funcional ao escopo escolhido*, desejado, prometido” (MENEGETTI, 2007, p. 40).

Como se observa, há um deslocamento no conceito comum de Justiça Social, baseado no assistencialismo e no protecionismo, para um novo conceito, agora baseado na responsabilização do indivíduo (realização do bem de si mesmo), como pedra

fundamental da sociedade no qual está inserido (bem social).

Então, Justiça Social não é proteger e assistir, mas sim permitir e fomentar o crescimento social a partir do crescimento do indivíduo, responsabilizando este por seus avanços e eventuais retrocessos. E para tanto, a lei se mostra fundamental, especialmente por seu viés educador.

Com estes fundamentos, agora se enfrentam os principais aspectos do qual trata a nova lei que dispõe sobre o estágio de estudantes (Lei n. 11.788/2008), uma vez que a mesma é instrumento para este estudo.

Para tanto, é necessário iniciar tal análise pelo projeto de lei que a originou⁴, podendo se extrair da justificativa do referido projeto de lei os fundamentos éticos e os valores sociais e morais que o legislador reconhecia como importantes, e que pretendia preservá-los e fomentá-los no indivíduo e em toda a sociedade:

- a) propiciar uma melhor formação e qualificação dos indivíduos para o trabalho;
- b) modernizar a legislação até então existente, evitando desvirtuamentos e objetivando o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho;
- c) ampliar a formação acadêmica através do efetivo contato com o mundo do trabalho, concretizando os conteúdos teóricos;
- d) combater ao desemprego dos jovens;
- e) formar as futuras gerações de profissionais, mantendo e fomentando o progresso no mercado de trabalho;
- f) dar mais garantias e segurança aos jovens, incentivando um maior

número de empresas na oferta de programas de estágio.

Tal projeto de lei teve tramitação regular, e após a apresentação e debate de várias emendas, tanto no Senado quanto na Câmara de Deputados, resultou da sanção presidencial a Lei nº 11.788/298, que dentre os 22 artigos, estabelece:

- a) Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, visando à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular (Art. 1º);
- b) O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (Art. 1º, § 2º);
- c) O estágio não cria vínculo empregatício, desde que observados: i) matrícula e freqüência regular do educando em cursos de educação; ii) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no termo de compromisso (Art. 3º);
- d) O estágio deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente (Art. 3º, § 1º);
- e) É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços prestados pelos agentes de integração, sendo estes responsabilizados civilmente se

⁴ Projeto de Lei do Senado nº 473 de 2003, apresentado em 18 de novembro de 2003 pelo Senador Osmar Dias.

- indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso (Art. 5º, §§ 2º e 3º);
- f) São obrigações das instituições de ensino: i) celebrar termo de compromisso com o educando e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; ii) avaliar as instalações da parte concedente, e a sua adequação à formação cultural e profissional do educando; iii) indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; iv) exigir do educando a apresentação periódica de relatórios de atividades; v) zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas; vi) elaborar normas complementares e instrumentais de avaliação dos estágios de seus educandos; vii) comunicar à parte concedente do estágio, no início do ano letivo, as datas de realização de avaliações escolares (Art. 7º);
- g) São obrigações da parte concedente: i) celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento; ii) ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural; iii) indicar funcionário de seu quadro pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 estagiários simultaneamente; iv) contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais; v) quando do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho; vi) manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; vii) enviar à instituição de ensino relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário (Art. 9º);
- h) A jornada de atividade em estágio é definida entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário, não podendo ultrapassar: i) 4 horas diárias e 20 horas semanais, no caso de estudante de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental; ii) 6 horas diárias e 30 semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular (Art. 10);
- i) Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizado periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio deve ser reduzida pelo menos à metade, para garantir o bom desempenho do estudante (Art. 10, § 2º).
- j) A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá ser superior a 2 anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência (Art. 11);

- k) Estagiário recebe bolsa e auxílio-transporte – este último na hipótese de estágio não obrigatório (Art. 12);
- l) Assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 ano, período de recesso remunerado de 30 dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares. Se o estágio for inferior a 1 ano, o recesso deverá ser concedido de maneira proporcional (Art. 13, §§ 1º e 2º);
- m) A manutenção de estagiários em desconformidade com a Lei n. 11.788/2008, caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para os fins da legislação trabalhistas e previdenciária (Art. 15);
- n) Limitação ao número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes, por estabelecimento do estágio, nas seguintes proporções: i) 1 a 5 empregados: 1 estagiário; ii) 6 a 10 empregados: até 2 estagiários; iii) 11 a 25 empregados: até 5 estagiários; iv) acima de 25 empregados: até 20 % de estagiários (Art. 17 e seu § 1º);
- o) Assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10 % das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio (Art. 17, § 5º).

Por fim, não é demais lembrar que o estágio de estudantes tem como origem as Corporações de Ofício da Idade Média. Nelas, existiam três espécies de trabalhadores: os mestres, os companheiros e os aprendizes.

Conforme Reis (2008):

Os aprendizes eram jovens trabalhadores, submetidos à pessoa do mestre, de quem aprendiam o ofício. Essa aprendizagem era

um sistema duro de trabalho, e os mestres sempre impunham aos aprendizes um regime férreo de disciplina, usando largamente dos poderes que lhe eram conferidos pelas normas estatutárias da corporação. Terminada a aprendizagem, subiam eles à categoria de companheiros, que eram oficiais formados, mas sem condições de ascenderem à maestria, pela compressão exercida pelos mestres, que desejavam, dessa forma, impedir a concorrência, e assegurar a transmissão dos privilégios das mestrias aos seus filhos ou sucessores (REIS, 2008, p. 46).

Para o ingresso na Corporação de Ofício deveria o aprendiz pagar um valor ao mestre para custear as despesas do aprendizado e a da sua própria manutenção durante o período em que estivesse sob a orientação e educação deste. Isto se justificava por estar sendo passando ensinamentos valiosos e protegidos pela corporação.

Esse sistema de ensino deu origem a grandes gênios da humanidade, como Leonardo Da Vinci, que foi aprendiz na oficina de Verrocchio; Michelangelo, aprendiz na oficina de Ghirlandaio; Rafael Santi, aprendiz na oficina de Pietro Perugino.

3 Metodologia

Esta pesquisa é classificada como um estudo de caso, tendo por objeto a aplicação da Lei n. 11.788, que dispõe sobre o estágio de estudantes, junto aos diferentes públicos impactados pela mesma. A pesquisa tem abordagem qualitativa, sendo os dados coletados mediante entrevista semiestruturada, com aproximadamente 30 perguntas que versavam sobre o tema. As respostas foram analisadas mediante análise de conteúdo.

Através da amostragem aleatória simples, foram realizadas 23 entrevistas, nas cidades de Bento Gonçalves-RS, Porto Alegre-RS e São João do Polêsine-

RS. A amostra de entrevistados foi composta por:

- 06 partes concedentes, sendo 05 empresas privadas do setor industrial e do setor de serviços e uma entidade pública;
- 03 Instituições de Ensino Superior privadas;
- 02 agentes de integração privados;
- 12 estagiários regularmente matriculados em uma das instituições participantes da pesquisa. Destes, 09 eram estudantes de Direito, 01 de Comércio Exterior e 02 de Administração.

Ressaltamos que a maioria das entrevistas foram presenciais e conduzidas pelo próprio pesquisador, sendo que apenas uma pequena parte se deu por meio eletrônico.

4 Resultados e Discussão

A análise dos dados coletados por meio das entrevistas revelou a percepção das partes envolvidas em relação a nova lei de estágios. Foi possível verificar os desdobramentos decorrentes da aplicação da mesma e fazer alguns prognósticos. Para facilitar a visualização dos resultados, optamos por apresentá-los sob a forma de itens, com um comentário global ao final do capítulo.

Das 06 partes concedentes entrevistadas, apurou-se que estas assim se posicionam frente a nova realidade:

- a) Afirmam que a nova lei de estágios acarretou dificuldades na operacionalização desses, pois provocou maior burocracia e aumento imediato de custos;
- b) Dentro desta realidade, não pretendem contratar mais estagiários e ao fim dos estágios em andamento irão proceder com a

migração dos melhores estagiários para o regime de contrato de trabalho;

- c) O desinteresse no prosseguimento de atividades envolvendo estagiários; encontra sua principal justificativa na limitação da jornada da atividade de estágio, uma vez que esta fica dividida em 2h e 4h, totalizando as 6h definidas. Isso, segundo os entrevistados, impede uma maior produtividade e melhor integração com as atividades da parte concedente;
- d) Segundo eles, os agentes de integração e as instituições de ensino não estão preparados para o cumprimento das exigências da nova legislação; asseverando que as instituições de ensino não vêm informando as datas das provas, tampouco procederam com avaliações das instalações. Relatam que não ocorreram fiscalizações nas partes concedentes por parte de órgãos oficiais até o momento.

A maioria dos entrevistados entende que a nova lei não proporcionará melhor formação e qualificação dos indivíduos para o trabalho, tampouco o desenvolvimento da cidadania, pois é limitadora em relação ao aprendizado e possui caráter assistencialista; que não favorece o desenvolvimento de atitudes empreendedoras, tão necessárias no cenário profissional brasileiro e mundial, onde o sistema de trabalho apresenta-se, cada vez mais, centrado sobre as pessoas que sobre as instituições.

Como exceção ao que acima foi exposto, importa frisar que uma das partes concedentes entrevistadas se trata de um Órgão Público Federal, que afirmou não ter tido problemas com a nova lei, tendo compensado a redução da jornada com o aumento do número de estagiários em

seus quadros, entendendo ter sido a lei benéfica em todos os seus termos.

Por sua vez, das entrevistas realizadas com as Instituições de Ensino, percebeu-se que:

- a) Receberam a nova lei com grande preocupação, em face da burocracia e as novas responsabilidades;
- b) Verificaram redução em torno de 50% nos firmamentos dos termos de compromisso de estágios;
- c) Referem-se à maior burocracia e aumento de custo, uma vez que foi designado profissional responsável para o acompanhamento do estágio;
- d) Não procederam ainda com avaliações das instalações das partes concedentes, confiando somente nos relatórios destas. Neste sentido, migram paulatinamente para atender as exigências da lei;
- e) Acreditam que a nova lei permitirá ao aluno, com o recesso e o limite de jornada, melhor aprendizado, pois poderá passar mais tempo na instituição de ensino;
- f) Afirmam que a nova lei não tem perfil de formação de empreendedor, mas sim irá fomentar a busca de emprego estável, que é o grande objetivo dos estudantes das universidades atualmente. Neste item podemos avaliar se este objetivo não seria decorrente de um ensino que não encontra meios de fomentar uma educação ao empreendedorismo, alimentando somente a cultura de empregado.

Como exceção parcial, uma das instituições de ensino se mostrou melhor preparada para atender as exigências legais, inclusive fazendo avaliações das instalações das partes concedentes.

As entrevistas com os agentes de integração destacaram os seguintes pontos:

- a) Diminuição das oportunidades de estágio após a nova lei ocasionada, no entender destes, pela limitação da jornada horária;
- b) Os estagiários demonstraram mais interesse pelos direitos e benefícios adquiridos que pelos deveres;
- c) A responsabilidade do seguro obrigatório foi transferida para as partes concedentes, gerando aumento de custos para estas, pois agora além dos custos diretos com o próprio estágio, ficam responsabilizadas pela formalização e pagamento do seguro referido;
- d) Aumento na burocracia e custos, uma vez que precisam controlar mais a atividade de estágio, em relação aos próprios estagiários, mas também em relação as partes concedentes e as Instituições de Ensino, para verificar se estão cumprindo com a legislação. Tal responsabilização acarreta aumento de burocracia e custo, este de forma indireta, pois precisam de mais pessoas para realizar tais encargos;
- e) Despreparo das instituições de ensino no atendimento da nova legislação.

Por fim, em relação as entrevistas com estagiários, ficou evidenciado:

- a) Que estes desconhecem o que motivou a alteração legislativa, uma vez que não foi sua iniciativa;
- b) Que estes percebem a falta de vagas de estágios após a nova legislação;
- c) Que conhecem os benefícios adquiridos com a nova lei, especialmente a carga horária;

- d) Que percebem o despreparo das Instituições de Ensino e dos agentes de integração em observar a nova lei;
- e) Que não utilizam o tempo livre para as atividades de estudo, mas para práticas de lazer;
- f) Que optam pela busca futura por emprego e concurso público, e não por empreendimento próprio;
- g) Entendem como positiva a alteração legislativa, pois afirmaram que existiam desvios, mas quando questionados sobre quais desvios e por quem praticados disseram não conhecê-los diretamente, mas de ouvir falar;
- h) Nenhum dos entrevistados referiu conhecer os deveres do estágio acarretados pela nova sistemática, mas tão somente os novos direitos adquiridos.

Como se percebe pelos resultados expostos, houve flagrantes contradições nas posições expressas entre os destinatários da nova lei, demonstrando-se com isso a cisão entre o que a norma pretendia e o que se observa acontecer atualmente.

A “esquizofrenia legal” se evidencia numa lei que nasce para incentivar e acaba por limitar a educação profissional por meio de estágios, pois fica evidente a inviabilidade da pretensão da nova lei quanto a formação dos indivíduos para o trabalho através do contato efetivo entre o mundo acadêmico e o mundo laboral já que verificou-se a diminuição do número de ofertas de programas de estágio e o encerramento destas atividades em uma grande parte das empresas.

A lei analisada fez com que, concretamente, as oportunidades de estágio fossem diminuídas, prejudicando o aprendizado prático dos estudantes.

Ademais, por ser excessivamente assistencialista e protecionista, ela acabará educando toda uma geração de futuros trabalhadores com essas premissas, trazendo prejuízos para a sociedade brasileira em curto espaço de tempo. Além disso, tolheu-se da iniciativa privada uma grande oportunidade de descobrimento de talentos, e o treinamento privado destes, pois a nova lei desestimula as empresas a investirem na formação pessoal de estagiários através de cursos realizados nas empresas.

Os motivos que desencadearam a nova lei poderiam ser mais facilmente corrigidos com uma maior fiscalização na lei existente, sem ser necessária a alteração legislativa.

A consequência direta da mudança é que os investimentos educacionais e cursos técnicos específicos custeados integralmente até então pelas empresas, que beneficiavam diretamente os jovens brasileiros, se perderão. O estudante, agora, deverá custear diretamente os cursos e treinamentos que tinha acesso através do incentivo das empresas privadas.

Por tudo isso, forçoso é reconhecer que a lei, por como esta delineada, não é válida para a sociedade brasileira, devendo ser revista o quanto antes.

5 Consideração Finais

Os resultados obtidos nessa pesquisa demonstraram a cisão entre a intenção do legislador quando formula as leis e a sua aplicação prática, pois a maioria delas vem se mostrando pouco operacionais e funcionais, indo de encontro a correta interpretação de Justiça Social – a que responsabiliza individualmente o ser humano pelo seu crescimento, e em decorrência, da própria sociedade na qual está inserido.

No caso estudado, a nova lei de estágio dos estudantes vem trazendo como consequência primária a limitação das ofertas de estágios pelas partes concedentes, preferindo estas a contratação de um empregado formal, firmando carteira de trabalho, regulando-se a relação pela legislação trabalhista, em razão da burocratização e do aumento de custo decorrente, bem como pelo despreparo demonstrado pelas instituições de ensino.

Em relação aos estudantes estagiários, verificou-se que os mesmos entenderam como benéfica a lei, sem se dar conta ainda que as oportunidades de estágio foram reduzidas drasticamente. Ademais, se verificou que os mesmos conhecem da lei os direitos, sem se preocupar com seus deveres.

A lei de estágio dos estudantes não fomenta a valorização da livre iniciativa e do trabalho, mas sim procura assegurar e proteger uma equivocada Justiça Social, uma vez que impede o desenvolvimento do indivíduo e do corpo social no qual está inserido, não estimulando aos estudantes a superioridade da mais-valia meritocrática e da reciprocidade. Cada um deve ter o dever de contribuir para o bem social, conforme os seus meios e condições.

Desta forma, evidencia-se na sociedade brasileira a “esquizofrenia legal”, havendo uma completa cisão entre o que a lei deveria trazer de benefícios reais e o que efetivamente produz. Esta lei, como a maioria, acarreta excessivo protecionismo e assistencialismo, com resultados negativos, travando o empreendedorismo e a própria livre iniciativa – que estão asseguradas constitucionalmente.

As intenções e consequências das leis brasileiras não condizem com a ideia de homem protagonista responsável, encontrando-se o sistema legal cindido

entre o que a lei impõe e o que deveria proporcionar para fomentar o crescimento individual e social.

Está se educando os jovens brasileiros na busca constante de novos direitos, sem a preocupação dos correlatos deveres. A mentalidade que resulta desse modelo é do excessivo protecionismo e assistencialismo, sem a contrapartida necessária. Mais direitos sem deveres.

Por força da nova lei de estágio, desde os bancos escolares, estaremos educando os futuros trabalhadores e cidadãos brasileiros a entender como normal e necessário o assistencialismo e o protecionismo, em lugar da iniciativa privada e do empreendedorismo. Tal fato, se permanecer, trará consequências nefastas para o Brasil, ferindo de morte o progresso econômico sustentável, bem como o crescimento individual dos brasileiros, sabidamente empreendedores.

Assim, a mudança que se faz necessária é procurar retomar no homem a sua sanidade, para que esta, reforçada por leis válidas, consiga o retorno ao holístico humano, fomentando através das normas o crescimento da humanidade, e não a sua redução. Afinal, uma lei somente é boa se faz o ser humano progredir pelo trabalho e pela adequada educação. Lembra Meneghetti (2007) que em vez de

...novas leis, é preciso conhecer os nossos códigos e responsabilizar quem quer que participe daquela sociedade. É preciso dar-se conta de que existe uma sociedade com fortes obrigações que nos condiciona por toda parte. As regras são formalizadas e sancionadas pelo nosso consenso. Nós as esquecemos e acreditamos ser livres e cheios de direitos, enquanto os outros não observam as regras (...). Por uma questão de interesse individual, vamos redescobrir a nossa terra, vamos rever a nossa gente e repensar as nossas leis. Então, faremos e observaremos a nossa justiça social como consciência cívica (eu também sou os outros), e compartilhando a nossa liberdade com os direitos dos outros

ganharemos sanidade e amizade (MENEGETTI, 2007, p. 104-105).

E para tanto, sugerimos começar pela imediata modificação da nova lei de estágio dos estudantes, procurando inserir na legislação orientações que venham a educar e fomentar no espírito dos jovens estudantes brasileiros – futura força política e econômica da nação – a ideia da responsabilização pessoal, da meritocracia, do prazer no trabalho, da autorrealização, do autossustento. Tudo isto necessariamente convergindo para as necessidades fáticas da iniciativa privada responsável, supervisionado seriamente pelas instituições de ensino, baseado nesta nova ótica de Justiça Social proposta neste artigo.

Com isso, estaríamos dando um primeiro passo, procurando afastar a “esquizofrenia legal” de uma lei específica, formadora e educadora dos jovens brasileiros, futuros condutores do país, o que certamente chamaria a atenção dos estudiosos e operadores do Direito para esta problemática, a qual vem imperando atualmente no sistema jurídico como regra, sem a devida atenção nas suas nefastas consequências. Afinal, não devemos nos esquecer que é necessário ultrapassar a sociedade de normas e conquistar a sociedade de pessoas, onde a pessoa é efetivamente mais importante que a lei, não podendo o indivíduo estar nunca em posição servil a esta.

Referências

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso: 27 de maio. 2010.

BRASIL. **Lei Federal n. 11.788**, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o

estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_At_02007-2010/2008/Lei/L11788.htm>

Acesso: 27 de maio. 2010.

CHEMAMA, R.; VANDERMERSCH, B. **Dicionário de Psicanálise**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de Direito Romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2009.

_____. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JAEGER, W. **Paidéia**. A Formação do Homem Grego. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MENEGETTI, A. **A Psicologia do Líder**. 4. ed. Recanto Maestro: Ontopsicologia Editrice, 2008a.

_____. **Dicionário de Ontopsicologia**. 2. ed. Recanto Maestro: Ontopsicologia Editrice, 2008b.

_____. **O critério ético do humano**. Recanto Maestro: Ontopsicologia Editrice, 2002.

_____. **A crise das democracias contemporâneas**. Recanto Maestro: Ontopsicologia Editrice, 2007.

_____. **Fundamentos de Filosofia.** São Paulo: Ontopsicologia Editrice, 2005.

RÁO, V. **O Direito e a vida dos direitos.** São Paulo: Max Limonad Editor de Livros de Direito, 1952. v. I.

REALE, M. **Filosofia do Direito.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2010a.

_____. **Lições preliminares de Direito.** São Paulo: Saraiva, 2010b.

REIS, J. T. **Relações de trabalho estágio de estudantes.** Curitiba: Jurá Editora, 2008.

Autores:

Alessandro Spiller: advogado, sócio-administrador da Dupont, Spiller Advogados Associados; Especialista em Teoria Geral do Processo (UCS); Especialização em Gestão de Negócios e Intuição (AMF); professor da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF).

Josemar Sidinei Soares: Doutor em Filosofia (UFRGS); Mestre em Educação (UFSM); Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI); professor Programas de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica e professor Curso de Direito (UNIVALI); professor graduação e pós-graduação Faculdade Antonio Meneghetti (AMF).

Recebido em: 05/12/2010.

Aprovado em: 22/12/2010.